

**RESOLUÇÃO Nº 016/2026 – CPJ  
DE 02 DE JULHO DE 2026**

**(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)**

Regulamenta a concessão da assistência à saúde, através de auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas dos servidores ativos e aposentados do Ministério Público de Sergipe.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 36, da [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#); e

**Considerando** o disposto na [Lei Estadual nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011](#), que “institui auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”;

**Considerando** o teor da [Resolução nº 001/2012 – CPJ](#), datada de 12 de janeiro de 2012, que “regulamenta a concessão da assistência à saúde, através de auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas dos Membros e Servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme previsto na [Lei Estadual nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011](#), e dá outras providências”;

**Considerando** a edição da [Lei Estadual nº 9.797, de 10 de dezembro de 2025](#), que alterou a [Lei Estadual nº 7.375/2011](#), instituindo acréscimos ao auxílio-saúde escalonados por faixa etária e condições de saúde;

**Considerando** a edição do [Ato nº 082/2026](#), que instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar especificamente para os membros do Ministério Público de Sergipe, sob a modalidade de reembolso;

**Considerando** que o referido Ato estabeleceu que o novo modelo de reembolso produz efeitos a partir da competência de maio de 2026, substituindo, para os membros, o modelo de pagamento por valor fixo anteriormente vigente;

**Considerando** a necessidade de promover a adequação normativa da Resolução nº 001/2012 – CPJ, de modo a restringir o seu âmbito de aplicação exclusivamente aos servidores ativos e aposentados do Ministério Público de Sergipe, mantendo a sistemática de auxílio-saúde compatível com a sua categoria funcional;

**Considerando** a simetria e a autonomia administrativa e financeira asseguradas ao Ministério Público, que permitem a organização de seus programas de assistência de forma distinta para as carreiras de membros e servidores, observadas as balizas legais específicas;

**Considerando** a necessidade de adequar as disposições do auxílio-saúde aos novos critérios legais, estabelecendo procedimentos objetivos para a comprovação de deficiência ou doença grave e mecanismos de controle financeiro;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério Público de Sergipe (MPSE), o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos de saúde, de escolha e responsabilidade do beneficiário, nos termos da [Lei Estadual nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011](#).

**Parágrafo único.** Farão jus ao auxílio-saúde os servidores ativos e aposentados do Ministério Público que figurarem como titular ou beneficiário do respectivo plano de saúde.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I — beneficiário titular: servidores ativos e aposentados do Ministério Público de Sergipe (MPSE); e

II — beneficiário dependente: as pessoas consideradas dependentes do beneficiário titular, nos termos do art. 5º desta Resolução.

**Art. 3º** O auxílio-saúde de que trata esta Resolução:

I — não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;

II — não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;

III — não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV — não integrará a base de cálculo para margem consignável.

## **CAPÍTULO II** **DOS BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES**

**Art. 4º** São beneficiários do auxílio-saúde os servidores, ativos e aposentados, do Ministério Público de Sergipe.

§ 1º O auxílio-saúde destina-se a ressarcir despesas com plano de saúde de assistência médica.

§ 2º Aos servidores do Ministério Público caberá a escolha do plano de saúde que melhor lhes aprouver, podendo, inclusive, optar pelo IPESSAÚDE.

§ 3º Na hipótese de a mensalidade do plano de saúde superar o valor do auxílio-saúde, os servidores do Ministério Público arcarão com a diferença.

§ 4º Na hipótese de a mensalidade do plano de saúde ser inferior ao valor do auxílio-saúde, os servidores perceberão o resíduo a fim de arcarem com despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais, aquisição de medicamentos e cuidados na prevenção de doenças.

§ 5º Os servidores do Ministério Público farão jus à percepção de valor único para custeio de saúde, devendo ser formalizada, junto à Diretoria de Recursos Humanos, qualquer alteração que interfira no seu recebimento.

§ 6º A inobservância da determinação contida no § 5º deste artigo importará na imediata suspensão do recebimento do auxílio-saúde e no consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

**Art. 5º** Consideram-se dependentes, para os fins desta Resolução, aqueles devidamente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor perante o MPSE:

I – as pessoas que figurem como dependentes em plano ou seguro de saúde contratado pelo servidor;

II – os dependentes previdenciários qualificados no art. 12 da [Lei Complementar Estadual nº 113, de 1º de novembro de 2005](#), com suas atualizações; e

III – o ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia fixada judicialmente ou por acordo homologado em juízo, devida pelo beneficiário titular.

**Parágrafo único.** Os critérios de elegibilidade de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se de modo uniforme a todos os servidores beneficiários, independentemente da modalidade do plano de saúde contratado.

### **CAPÍTULO III** **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 6º** O servidor que desejar o auxílio-saúde deverá formalizar requerimento de inclusão junto à Diretoria de Recursos Humanos (DRH), por meio do Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício para saúde.

**§ 1º** O requerimento deverá ser instruído com comprovante que evidencie o serviço contratado junto à operadora de plano de assistência médica ou de seguro-saúde.

**§ 2º** Os servidores do Ministério Público, mediante requerimento protocolado junto à DRH, até o 5º (quinto) dia de cada mês, poderão solicitar a sua inclusão ou exclusão do benefício de que trata esta Resolução, sendo inserida a sua opção no contracheque do mês corrente, habilitando-se, ou não, para o benefício.

**Art. 7º** Constituem obrigações dos servidores do Ministério Público beneficiários do auxílio-saúde:

I – pagamento das mensalidades junto à empresa de Plano de Saúde contratada;

II – comprovação do pagamento das mensalidades, a cada doze meses, junto à DRH, podendo ser mediante apresentação da declaração de imposto de renda ou documento de transação bancária no nome do beneficiário em favor do titular do plano, ou ainda mediante declaração de quitação anual do plano de saúde; e

III – imediata comunicação à DRH, de eventual rescisão do contrato de Plano de Saúde.

**§ 1º** Os servidores do Ministério Público que tenham as suas despesas com Plano de Saúde consignadas em folha de pagamento ficarão dispensados da obrigação descrita no inciso II do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Não ocorrendo a comprovação do pagamento da mensalidade no prazo estipulado, a concessão do benefício será suspensa até a regularização.

**§ 3º** Caso a regularização da comprovação não ocorra dentro de trinta dias, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 8º** A concessão do auxílio-saúde será efetuada mediante requerimento próprio, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

I – nome completo do servidor do Ministério Público;

II – número de matrícula do servidor do Ministério Público;

III – cargo ocupado;

IV – lotação;

V – declaração, sob as penas da lei, de que o servidor do Ministério Público não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício para custeio de saúde; e

VI – comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde ou de seguro-saúde escolhido, bem como dos valores devidos à operadora do plano.

**§ 1º** A percepção efetiva do auxílio-saúde terá início na forma do art. 2º, § 2º, desta Resolução.

**§ 2º** A concessão do auxílio-saúde ficará a cargo do Procurador-Geral de Justiça.

#### **CAPÍTULO IV** **DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-SAÚDE**

**Art. 9º** Os servidores do Ministério Público terão o auxílio-saúde cancelado quando ocorrerem:

- I – afastamentos definitivos, tais quais, exoneração, demissão e disponibilidade;
- II – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor; e
- III – comprovação da prestação de informações inverídicas pelo servidor.

**Parágrafo único.** A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

**Art. 10.** A constatação, a qualquer tempo, de fraude, falsidade ideológica ou documental, bem como de má-fé na prestação de informações ou na comprovação de despesas, implicará:

- I – o cancelamento imediato do benefício;
- II – o dever de restituição integral ao erário dos valores percebidos indevidamente, devidamente atualizados, sem prejuízo de eventuais multas e juros;
- III – a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, considera-se fraude, entre outras condutas, a apresentação de recibos de pagamento de plano de saúde adulterados, a omissão de fatos que gerariam a cessação do direito ou a inclusão de dependentes que não preencham os requisitos legais.

**Art. 11.** Não farão jus ao benefício do auxílio-saúde os servidores do Ministério Público:

- I – afastados para exercício de mandato eletivo;
- II – afastados para estudo ou missão no exterior;
- III – afastados para servir em organismo internacional;

IV – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;

V – à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público de Sergipe, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens; e

VI – de outros órgãos à disposição do Ministério Público de Sergipe, salvo se ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

## **CAPÍTULO V**

### **DO VALOR DO AUXÍLIO-SAÚDE E DOS PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMOS POR IDADE, DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE**

**Art. 12.** O auxílio-saúde dos servidores corresponderá a valor fixo, escalonado pela faixa etária, nos termos da [Lei Estadual nº 7.375/2011](#) e suas alterações.

**§ 1º** O valor do auxílio-saúde será majorado, observada a disponibilidade orçamentária, nas seguintes hipóteses:

I – quando o beneficiário ou seu dependente for pessoa com deficiência ou portador de doença grave; e

II – quando o beneficiário titular tiver idade superior a 50 (cinquenta) anos.

**§ 2º** Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se dependentes aqueles regularmente cadastrados nos registros do MPSE, na forma do art. 5º desta Resolução.

**Art. 13.** O acréscimo no valor do auxílio-saúde decorrente da idade do servidor será concedido de forma automática pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH), com base nos registros dos assentamentos funcionais, observando-se os seguintes critérios:

I – implementação automática: o reajuste do valor base e a incidência de novos percentuais ocorrerão no mês em que o beneficiário titular completar a idade correspondente à nova faixa etária, independentemente de requerimento administrativo;

II – faixas e percentuais: a automação deverá seguir rigorosamente o escalonamento previsto nos Anexos da [Lei Estadual nº 7.375/2011](#) e suas alterações, aplicando-se os percentuais de:

a) 16% (dezesesseis por cento) para beneficiários com idade entre 50 (cinquenta) e 59 (cinquenta e nove) anos;

b) 22% (vinte e dois por cento) para beneficiários com idade a partir de 60 (sessenta) anos.

III – base de cálculo: os percentuais de acréscimo por idade incidirão sobre o valor base do auxílio-saúde estabelecido para a respectiva faixa etária do servidor.

**Art. 14.** Para fins de concessão do acréscimo previsto para pessoas com deficiência ou portadoras de doença grave, considera-se:

I – Pessoa com Deficiência: aquela definida nos termos da [Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da [Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#) (Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e da [Lei Nacional nº 15.176, de 23 de julho de 2025](#) (Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas), conforme a CID (Classificação Internacional de Doenças);

II – Doença Grave: aquelas previstas no inciso XIV do art. 6º da [Lei Nacional nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), compreendendo-se nele as atualizações supervenientes promovidas pela legislação federal, por normas regulamentares da Receita Federal do Brasil ou por atos oficiais do Ministério da Saúde.

**Art. 15.** A concessão do acréscimo por deficiência ou doença grave dependerá de requerimento do interessado, a ser protocolado através do Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, instruído com laudo médico ou documentos comprobatórios contendo a CID (Classificação Internacional de Doenças) e descrição da condição alegada, observado o sigilo médico do requerente.

**§ 1º** Compete ao Centro de Saúde do MPSE, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise técnica dos requerimentos nos casos de doenças graves, podendo solicitar exames complementares ou perícia presencial.

**§ 2º** Compete ao Centro de Saúde e à Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar do MPSE, no prazo de 30 (trinta) dias, a avaliação nos casos de deficiência previstos no art. 1º-C da [Lei Nacional nº 15.176/2025](#), para os fins de realização da avaliação biopsicossocial exigida pela referida Lei.

**§ 3º** Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a avaliação considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade.

**§ 4º** Fica facultada, caso necessário, ao Centro de Saúde do MPSE solicitar a cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

**§ 5º** O laudo conclusivo deverá atestar a existência da condição e a validade temporal da constatação (definitiva ou temporária), definindo a periodicidade de reavaliação nos casos passíveis de alteração do quadro clínico ou funcional, condicionando-se a renovação do benefício a nova perícia.

**§ 6º** Dispensam-se de análise pela perícia médica, os servidores que ingressaram na instituição nas vagas destinadas a pessoas com deficiência (PcD), e os servidores e dependentes que apresentem carteira nacional de identidade constando a informação da deficiência.

**§ 7º** O laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente será considerado como de validade indeterminada, nos termos da [Lei Estadual nº 9.029, de 09 de junho de 2022](#).

**Art. 16.** É vedado o pagamento cumulativo dos acréscimos por idade (art. 13) e por condição de saúde (art. 14) ao mesmo beneficiário.

**Parágrafo único.** Identificada a coexistência de ambas as hipóteses, será aplicado automaticamente o percentual que resultar no maior valor financeiro para o beneficiário, cabendo à Diretoria de Recursos Humanos adotar as medidas necessárias para impedir a dupla incidência dos percentuais sobre a base de cálculo no sistema de folha de pagamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 17.** Compete à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, sob a coordenação da Secretaria-Geral, mantendo relatórios mensais, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, as variações existentes e o número de beneficiários, bem como fiscalizar a ocorrência de acúmulos indevidos.

**Parágrafo único.** A DRH elaborará modelo padronizado de requerimento para concessão do auxílio-saúde, na forma desta Resolução, disponibilizando nos Modelos de Documentos Institucionais do Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED).

**Art. 18.** O Procurador-Geral de Justiça atualizará, mediante Ato, o valor mensal do auxílio-saúde, sempre que for identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 19.** O auxílio-saúde será custeado com verbas do Ministério Público de Sergipe, devendo ser incluso na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do auxílio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** O benefício decorrente das disposições previstas nesta Resolução terá efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra do *caput* os casos preexistentes à data da vigência da [Lei Estadual nº 9.797/2025](#), cujos efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2026, desde que o requerimento seja protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Resolução.

**Art. 21.** Fica dispensada a submissão a nova inspeção médica para os servidores que já possuam avaliação biopsicossocial favorável, laudo pericial ou decisão administrativa definitiva emitida pelo Ministério Público de Sergipe, para fins de concessão de teletrabalho, horário especial ou outras licenças decorrentes da mesma condição de saúde ou deficiência.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a DRH deverá proceder à averbação interna dos dados, garantindo a atualização imediata dos valores do auxílio-saúde, sem prejuízo de futuras reavaliações periódicas, caso a perícia original tenha estabelecido prazo de validade para o laudo.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Os casos omissos e as situações excepcionais serão submetidos à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, que poderá editar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.

**Art. 23.** Ficam revogadas as Resoluções nºs [001/2012 – CPJ](#) e [007/2024 – CPJ](#).

**Art. 24.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 2 de julho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.**

**Nilzir Soares Vieira Junior**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

***Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça***

---

***Rodomarques Nascimento***

---

***Josenias França do Nascimento***

---

***Celso Luís Dória Leó***

---

***Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg***

---

***Carlos Augusto Alcântara Machado***

---

***Ernesto Anízio Azevedo Melo***

---

***Jorge Murilo Seixas de Santana***

---

***Paulo Lima de Santana***

---

***Eduardo Barreto d'Avila Fontes***

---

***Luiz Alberto Moura Araújo***

---

***Deijaniro Jonas Filho***

---

***Eduardo Lima de Matos***

---

***Ricardo Sobral Sousa***